DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1143/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12851/2004
PROTOCOLO	:	798758
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE		NELSON VIEIRA DOS SANTOS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 00/0041/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DESTAQUE N° 04/2004
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Descumprimento aos preceitos legais, no que cinge a concessão de diárias.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Vereador do Município de Bonito MS, Senhor Nelson Vieira dos Santos (RG 17.230.723 SSP/SP e CPF 015.123.268-79), em face da Decisão Simples n. 00/0041/2007 (f.377), prolatada no consenso uniforme da 8ª Sessão Ordinária Do Tribunal Pleno, de 09 de maio de 2007, que deliberou:

> 1. Aplicar a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Nelson Vieira dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 048/90 combinado com o artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, por infração à norma legal;

2. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, à época, acima citado, recolha o valor o valor da multa junto aos cofres do fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 048/90, sob pena de cobrança judicial;

3. Impugnar, com base no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual n. 048/90, a importância de R$ 47.616,00 (quarenta e sete mil seiscentos e dezesseis reais), de responsabilidade do Senhor Nelson Vieira dos Santos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres públicos municipais, acrescido de juros e correção monetária, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157, 161 e seu parágrafo único e 212, § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de cobrança judicial.

4. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 do Regimento interno deste Tribunal.

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado pelo Relatório Destaque apurado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, referentes à Inspeção Ordinária realizada no órgão em tela, abrangendo os exercícios de 2002 a maio de 2004, que apontou aplicação indevida de recursos públicos (despesas com concessão de diárias).

Destacou-se:

- Concessão de diárias a vereadores visando deslocamento a Brasília, no período de 30/6/03 a 4/7/03, totalizando R$ 6.779,00, sendo que algumas dessas despesas foram efetuadas com recursos da Prefeitura Municipal de Bonito, caracterizando excesso de liberação frente ao custo comprovado das viagens;

- Diárias concedidas a vereadores em períodos de recesso parlamentar (1º a 31/7 e 16/12 a 14/2) totalizando R$ 2.200,00;

- Diárias concedidas a vereadores, caracterizando complementação de subsídios, em especial a componentes da Mesa diretora daquele Legislativo, totalizando R$ 37.652,00, sendo que a documentação pertinente às diárias concedidas tanto a vereadores quanto a servidores durante o exercício de 2004 foram encaminhadas à 1ª IGCE/TC/MS, setor este responsável pela fiscalização de aludido exercício;

- Diárias recebidas em nomes de terceiros, com a observação de que é costumeiro o recebimento de diárias em nome de um vereador (inclusive o cheque é emitido em seu total a esse vereador) e este procede à distribuição do dinheiro aos demais, como se o mesmo fosse um caixa centralizador, totalizando R$ 2.800,00, contrariando a norma preconizada nos artigos 63 a 65 da lei Federal sob o n. 4.320/64 (obrigatoriedade de pagamento através de Ordem de Pagamento e cheque individualizado a cada credor, mesmo que o elemento de despesa seja global).

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito, Senhor Nelson Vieira dos Santos, apresenta argumentos e documentos e roga, em síntese, no seguinte sentido:

(...) sempre foi obedecido rigorosamente aos ditames da lei para a realização das despesas públicas, atendendo aos três estágios da despesa, em todos os processos;

(...) o respeitável Corpo Técnico dessa Corte de Contas ao "presumir" certas situações, como por exemplo, questionar diárias iguais para trajetos ou distancias diferentes, fazer comparação entre necessidade do Legislativo em se inteirar das questões e matérias legislativas estabelecendo valores para tais deslocamentos, ferindo o principio da economicidade, utilização de documentos e procedimentos estranhos para comprovação de viagem (confecção de um único cheque para concessão das diárias), diárias pagas no recesso parlamentar, enfim,

elucubrações diversas sem base legal e sólida a comprovar que houveram fraudes e desvios nas concessões das diárias aos vereadores e funcionários, entendo não haver como prosperar as situações elencadas pelo respeitável Corpo Técnico dessa Corte de Contas.

(...)

Questionar diárias pagas em recesso parlamentar! Ora, pois, o recesso parlamentar se restringe a não realização das sessões legislativas ordinárias, mas a sede do poder legislativo não parou de trabalhar e não para até a presente data nos recessos. Os vereadores e servidores estão no exercício de suas funções em tempo normal e integral, ou seja, diariamente.

Vincular trajetos, funções a serem exercidas, metodologia para concessão das diárias, estabelecer a critério próprio os horários de saída e chegada para vereadores e funcionários do Poder Legislativo, é certamente, presumir que tudo o que acontece é ilegal e irregular.

(...)

Não houve tentativa de burla a norma legal, mas sim uma questão de interpretação e presunção dos analistas, que foram sanadas ainda na fase de instrução dos autos, não causando prejuízo ao erário público as concessões de diárias, nem mesmo sonegação de qualquer informação solicitada, em nada se amoldando ao disposto no art. 37, inciso XI, da Lei Complementar n. 048/90.

(...)

Sendo estas as justificativas e considerações para reanálise, e certo de ter atendido às normas legais vigentes e atinentes ao assunto, requer por derradeiro a reconsideração à respeitável Decisão simples exarada, dando quitação legal e formal aos atos praticados, pugnando pela regularidade nas concessões de diárias concedidas, isentando-me da impugnação, e consequentemente da multa aplicada ao ordenador de

despesas, subscritor desta peça recursal, ao tempo de sinceras homenagens a esse Egrégio Tribunal de Contas.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (f. 446), restou determinado o sobrestamento do feito (f. 453/454) com vistas ao julgamento (transito em julgado) no Poder Judiciário da Ação Civil Pública (Processo n. 001517-39.2006), promovida pelo Ministério Público Estadual, para apurar os mesmos fatos abordados nestes autos.

Com o julgamento prolatado no Judiciário (que teve como resultado a não qualificação do ato como improbidade e negado o provimento ao recurso) determinou-se o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (f. 456).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (f. 491 a 495) e discorreu acerca das decisões que se avultam no bojo processual:

Na esfera judicial destaca–se uma sentença definitiva contrária a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, através da qual, por inconsistência probatória, inocenta o réu pela prática de ato improbo.
E outra na órbita administrativa, a Decisão Simples nº 00/0041/2007, do Tribunal de Contas, a qual, com fulcro em constatações técnicas, comprobatórias, evidenciou a aplicação indevida de recursos públicos; e a Corte de Contas, por força das suas atribuições legais, decidiu pela impugnação de valores e aplicação da multa por infração as normas financeiras e orçamentárias.
(...)
Independente de não ter havido improbidade, conforme o julgado do judiciário; o fato é que, houve grave infração as normas legais quanto à

aplicação dos recursos públicos, conforme comprovado no bojo dos autos TC-12851/2004.

O que se pretende mostrar é que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa com pleito reparatório e, principalmente, a não condenação judicial neste sentido, não configura óbice para a eficácia da condenação imposta na Corte de Contas, através da Decisão Simples em comento.

Assim, até pela simples lógica jurídica, conclui-se que, tendo havido lesão ao erário municipal e dada a sua gravidade, a Decisão Simples, além de ser a medida adequada ao caso concreto, mantem-se com plena eficácia, clamando pela restituição aos cofres públicos dos valores impugnados, devidamente atualizados, bem como, pelo recolhimento da multa regimental arbitrada pela Corte de Contas.

Agora, examinando especificamente, o Recurso de Pedido de Reconsideração (fls. 404 a 443), mesmo que conhecido, tempestivo e formulado em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, sou compelido a concordar com o posicionamento da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido de que as razões discorridas pelo recorrente, bem como, os documentos carreados aos autos não trouxeram quaisquer fundamentos legais capazes para reconsiderar a Decisão Simples exarada e, consequentemente, isentá-lo das penalidades do Decisum.

Ao final, o representante do Parquet opina no sentido de que Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Nelson Vieira dos Santos, CPF nº 015.123.268-79, ex-vereador da Câmara Municipal de Bonito/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade,

legitimidade, interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

2 – NÃO CONCEDER PROVIMENTO a Suplica em questão, mantendo-se inalterada a multa, o prazo e impugnação, impostos nos itens 1, 2 e 3, da Decisão Simples nº 00/0041/2007;

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva

Visando subsidiar o exame da matéria, determinou-se a remessa dos autos ao corpo técnico (f. 496/497) para analise do mérito recursal no que cinge às razões discorridas pelo recorrente.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (f.498 a 501) e consignou:

> Constata-se que as alegações oferecidas pelo Responsável não poderiam ser mais genéricas e imprecisas, diante da contundência das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica no mencionado Relatório Destaque.
> Enquanto o Relatório atesta um aumento superior a 616% na concessão de diárias em 2013 comparativamente ao ano de 2012, o Recorrente tergiversa, informando que tais despesas visavam "manter os vereadores informados sobre a legislação de gestão de recursos públicos", não apresentando qualquer ato normativo específico ou plano formal de capacitação dos membros daquela Casa que pudesse justificar tamanho incremento nos gastos.
> (...).
> Assim considerando que as razões oferecidas pelo Recorrente não lograram êxito em afastar as irregularidades apontadas no Relatório

Destaque nº 004/2004, opinamos pela manutenção integral da Decisão Simples nº 00/0041/2007.

III - VOTO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Simples n. 00/0041/2007, foram os autos submetidos à análise tanto do Ministério Público de Contas, e também do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Nelson Vieira dos Santos, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a conclusão.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, consoante ilustram os órgãos de apoio, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas, limitando-se a declarar que não houve prejuízos ao erário e afirmar que as despesas em nada contrariaram a norma legal.

No caso, despiciente outros comentários além daqueles já arguidos e alhures transcrito, em especial, de que as alegações oferecidas pelo Responsável não poderiam ser mais genéricas e imprecisas, diante da contundência das irregularidades (apropriação indevida de recursos públicos) apontada pela equipe técnica da 4ª ICE no mencionado Relatório Destaque.

Cumpre ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei, mas em consonância com os princípios que regem a administração pública, consoante disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal [1].

Assim, como muito bem ilustra o cauteloso representante do Parquet de Contas, tendo havido lesão ao erário municipal e dada a sua gravidade, a Decisão Simples, além de ser a medida adequada ao caso concreto, mantem-se com plena eficácia, clamando pela restituição aos cofres públicos dos valores impugnados, bem como, pelo recolhimento da multa regimental arbitrada pela Corte de Contas.

Também se pode registrar importante trecho do parecer ministerial, ao afirmar com propriedade que, independente de não ter havido improbidade, conforme decisão transitada em julgado no Poder Judiciário, o fato é que houve grave infração as normas legais quanto à utilização de recursos públicos.

Aduz,

> O que se foi avaliado e levado em conta na ação de improbidade, em nada, desqualifica o que tecnicamente foi comprovado nas diligências do Tribunal de Contas; de modo que, não impede ou impossibilita as sanções impostas pela Decisão da Corte de Contas.
> (...) indiscutivelmente, por consolidação na seara constitucional, cabe ao

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..

> Tribunal de Contas, como órgão técnico, fiscalizar a utilização dos recursos públicos e exarar decisões condenando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.
>
> Sendo certo que, esse poder constitucional é de indispensável importância à concretização das atividades do órgão de controle, sem o qual, relegar-se-ia a insignificância os trabalhos de fiscalização financeira e orçamentária, pois, as conclusões do Tribunal de Contas não passariam de meras constatações, sem qualquer efetividade.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara de Bonito MS, Senhor Nelson Vieira dos Santos (RG 17.230.723 SSP/SP e CPF 015.123.268-79), mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples n. 00/0041/2007 em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar os comandos da deliberação recorrida; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm